



**PROJETO DE LEI Nº de 2026.**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para dispor sobre a garantia de isenção de despesas com exames admissionais nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, para dispor sobre a garantia de isenção de despesas com exames admissionais nos casos em que especifica.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição e despesas com exames e avaliações admissionais em concursos para provimento de cargos ou empregos permanentes ou temporários em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, bem como de despesas com consultas, laudos e exames médicos necessários ao ingresso em cargos ou empregos permanentes ou temporários em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

.....  
§ 1º .....





§ 2º A isenção de despesas relativas à avaliação de aptidão física e mental para o ingresso na função pública do candidato que se enquadrar nas hipóteses do caput deste artigo deverá ser garantida preferencialmente por meio da estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de convênios firmados pela administração pública com entidades médicas ou laboratoriais ou por meio da própria estrutura de medicina do trabalho existente no ente promotor do concurso.

§ 3º A administração pública não poderá eliminar o candidato beneficiário do direito de que trata este artigo sob fundamento de não apresentação de exames, laudos ou avaliações médicas se não disponibilizar gratuita e oportunamente os meios adequados para a realização das respectivas avaliações de saúde.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação federal relativa ao acesso de candidatos hipossuficientes a cargos, empregos e funções públicas, de modo a impedir que exigências médicas admissionais, embora legítimas em sua finalidade, convertam-se em obstáculo econômico indevido ao ingresso no serviço público.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 168, estabelece que os exames médicos obrigatórios do trabalhador empregado devem ser custeados pelo empregador. A norma expressa uma diretriz elementar de proteção ao trabalho: quando a realização do exame constitui exigência indispensável para a admissão, não é razoável transferir ao trabalhador o ônus financeiro dessa obrigação. Trata-se de regra coerente com os valores sociais do trabalho, com a dignidade da pessoa humana e com a lógica constitucional de proteção àqueles que buscam inserção ou reinserção no mercado laboral.

Entretanto, no acesso à Administração Pública, especialmente em processos seletivos destinados ao provimento de cargos, empregos ou contratações temporárias, essa proteção nem sempre se projeta com a mesma clareza. Em





diversas situações, o candidato aprovado ou convocado é instado a apresentar, às suas expensas, exames laboratoriais, avaliações clínicas, laudos especializados e demais documentos de saúde exigidos como condição para a posse, contratação ou início do exercício da função. A exigência de comprovação de aptidão física e mental pode ser legítima; o problema surge quando o custo de sua realização recai integralmente sobre candidato em situação de vulnerabilidade econômica, justamente no momento em que busca uma oportunidade de trabalho.

A distorção é evidente. O candidato pode preencher os requisitos editalícios, submeter-se regularmente ao processo seletivo, alcançar classificação suficiente e, ainda assim, ver frustrado o seu ingresso no serviço público por não possuir recursos para custear exames e laudos impostos pela própria Administração. Nessa hipótese, o critério real de acesso deixa de ser o mérito, a aptidão ou a capacidade para o exercício da função, e passa a ser a condição econômica do interessado. O que deveria ser etapa administrativa de verificação de saúde transforma-se, na prática, em barreira material de exclusão.

A Constituição Federal assegura a igualdade perante a lei, consagra os valores sociais do trabalho como fundamento da República e submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também determina, no art. 37, inciso I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Da conjugação desses comandos resulta uma orientação inequívoca: os requisitos de ingresso no serviço público devem ser legítimos, proporcionais, vinculados ao interesse público e aplicados de modo a não produzir discriminações econômicas incompatíveis com a isonomia.

A legislação federal já reconhece, em matéria correlata, que a insuficiência de recursos não deve impedir o cidadão de disputar uma vaga pública. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, prevê isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos pertencentes a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, observados os requisitos legais, bem como para candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A finalidade da norma é clara: impedir que a cobrança de taxa de inscrição exclua, logo na origem, pessoas que não dispõem de condições econômicas para suportar esse custo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Todavia, a proteção atualmente existente revela-se incompleta. Não basta assegurar a gratuidade da inscrição se, em etapa posterior e igualmente indispensável ao ingresso, o candidato vulnerável passa a ser obrigado a custear exames, consultas, laudos ou avaliações médicas sem os quais não poderá tomar posse, ser contratado ou iniciar o exercício da função pública. A legislação, nesse ponto, abre a porta do processo seletivo, mas não impede que outra barreira econômica seja erguida no momento decisivo da admissão.

É precisamente essa lacuna que a presente proposição busca corrigir. O projeto amplia a proteção conferida pela Lei nº 13.656, de 2018, para abranger também as despesas com consultas, laudos, exames médicos e avaliações admissionais necessárias ao ingresso em cargos, empregos permanentes ou temporários no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União. A medida preserva os critérios objetivos já adotados pela legislação em vigor, evitando a criação de benefício amplo e indeterminado, e dirige a proteção àqueles que já foram reconhecidos pelo ordenamento como merecedores de tratamento jurídico diferenciado em razão de sua condição econômica ou da relevante contribuição social prestada como doadores de medula óssea.

A proposição também alcança as contratações por tempo determinado destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e disciplinadas, no âmbito federal, pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Essa inclusão é necessária. Não há justificativa razoável para proteger o candidato hipossuficiente apenas nos concursos destinados a cargos efetivos ou empregos permanentes, deixando desamparado aquele que busca uma contratação temporária para prestar serviço à Administração. O foco da proteção não está na natureza definitiva ou transitória do vínculo, mas na condição objetiva do candidato e na necessidade de impedir que a pobreza funcione como impedimento prático ao trabalho.

A solução legislativa proposta não elimina a avaliação médica admissional, não dispensa a comprovação de aptidão física e mental, não reduz os deveres de proteção à saúde ocupacional e não interfere na legítima prerrogativa da Administração de exigir exames compatíveis com as atribuições do cargo, emprego ou função. O que se estabelece é uma regra de justiça administrativa: se a Administração exige determinada avaliação de saúde como condição para o ingresso, deve





assegurar, ao candidato legalmente beneficiário da isenção, meios gratuitos e oportunos para sua realização.

Para tanto, a proposição prevê que a isenção relativa às avaliações de aptidão física e mental seja garantida, preferencialmente, por meio da estrutura do Sistema Único de Saúde, de convênios firmados pela Administração Pública com entidades médicas ou laboratoriais, ou da própria estrutura de medicina do trabalho existente no ente promotor do certame. Trata-se de solução flexível, compatível com a diversidade administrativa dos órgãos e entidades federais, que não impõe modelo único de execução e permite o aproveitamento de estruturas públicas ou conveniadas já disponíveis.

O ponto central é impedir que a Administração elimine o candidato beneficiário da isenção sob o fundamento de não apresentação de exames, laudos ou avaliações médicas quando não tiver disponibilizado, gratuita e tempestivamente, meios adequados para sua realização. A exigência administrativa, para ser legítima, deve vir acompanhada de uma possibilidade real de cumprimento. Sem essa garantia, a formalidade deixa de proteger o interesse público e passa a produzir injustiça concreta.

A relevância pública da matéria é manifesta. O ingresso no serviço público, seja por concurso, seja por processo seletivo temporário, representa para muitos brasileiros uma oportunidade efetiva de trabalho, renda e participação na vida institucional do País. Não se trata de criar privilégio, mas de remover uma barreira incompatível com o princípio da igualdade material. A proposta não favorece a incapacidade, não relativiza o mérito e não enfraquece os critérios de seleção. Ao contrário, preserva a seleção pública fundada na aptidão e no cumprimento dos requisitos legais, afastando apenas o obstáculo econômico que pode impedir o candidato vulnerável de concluir o próprio processo de admissão.

Ao aprovar esta proposição, o Congresso Nacional reafirma que o serviço público deve estar aberto a todos os que preencham os requisitos legais, e não apenas àqueles que dispõem de recursos para suportar custos administrativos impostos pelo Estado. Reafirma, ainda, que a Administração Pública deve exigir com responsabilidade, selecionar com justiça e admitir com observância aos princípios constitucionais que regem sua atuação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por sua relevância social, coerência normativa e contribuição concreta para tornar mais justo e acessível o ingresso de candidatos vulneráveis em cargos, empregos e funções públicas.

Brasília, de junho de 2026.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-líder  
PDT/RS

Apresentação: 24/06/2026 13:37:16.053 - Mesa

**PL n.3285/2026**



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267471387900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



\* C D 2 6 7 4 7 1 3 8 7 9 0 0 \*